



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.001188/2009-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PARCELAMENTO REALIZADO APÓS O TÉRMINO DA AÇÃO FISCAL.

A realização de parcelamento após o término do procedimento fiscal, não determina a improcedência do lançamento, quando não se identifica a comprovação da inclusão do débito em si no parcelamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.217.941-0, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados contribuintes individuais não retido na época própria, no período compreendido entre as competências 02/2005 a 04/2009.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 24 e seguintes, analisada a documentação as Contribuições Previdenciárias tiveram como **FATO GERADOR**:

*Com relação às contribuições dos segurados objeto do presente Auto, esclarecemos:*

*a) durante o procedimento fiscal verificamos. que, no período acima, foram efetuados vários pagamentos a contribuintes individuais, sem que houvesse a retenção e os recolhimentos das contribuições em relação a todos os pagamentos efetuados conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003;*

*b) estamos juntando ao presente relatório uma **RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**, onde, estão indicados os segurados que sofreram ou não retenções (descontos) por ocasião dos recebimentos das respectivas remunerações;*

*c) embora não tenha havida retenção em relação a todos os segurados, durante o procedimento fiscal, através de entregas de GFIPs substitutivas, foram declaradas a totalidade das remunerações e a totalidade das contribuições "a cargo de segurados" do período objeto do presente auto ;*

*d) referidas GFIPs foram elaboradas indevidamente com o código FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social, isenta de contribuições previdenciárias);*

*e) os contribuintes individuais em questão prestaram serviços à Autarquia Estadual FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA na qualidade de "médicos residentes", "residentes em área profissional da saúde", tais como enfermeiros, e em outras atividades sem vínculos empregatícios, sendo que também suas remunerações e contribuições retidas foram declaradas em Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIPs elaboradas em nome do sujeito passivo solidário FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA; Quanto a multa imposta, destaca que os fatos geradores apurados não foram declarados nas GFIP, devida comparação, das multas até a vigência da Medida Provisória 449/2008 com a multa após a vigência da referida MP, aplicando a mais benigna, conforme demonstrado no relatório do AI.*

Ainda, conforme mencionado acima, foi elaborado relatório de sujeição passiva, fl. 29 a 40, descrevendo a responsabilidade da FANEMA, da FUMES, desde a criação das mesmas, fazendo inclusive apanhado acerca da pedido de isenção.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 20/11/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 24/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 78 a 80, questionando a sujeição passiva, nos seguintes termos:

A FUMES, as fls. 78 a 80, apresentou defesa, argumentando que as contribuições devidas já fora objeto de parcelamento, sendo improcedente o lançamento.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 185 a 196.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008*

*Nº do processo na origem DEBCAD n'37.217.940-1*

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal Art. 124. São solidariamente obrigadas, nos termos do art. 124. I do Código Tributário Nacional.*

*A mera concessão do CEBAS não implica em necessária aquisição da isenção correlata, vez que a concessão da isenção fiscal depende do preenchimento cumulativo dos vários requisitos elencados no citado art. 55 da lei n.º 8.212/91, dentre os quais está ser portadora do CEBAS.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 213 a 218, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam, que os valores já foram objeto de parcelamento antes mesmo da realização do procedimento fiscal.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 226. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DO MÉRITO**

Ao contrário das demais autuações lavradas durante o mesmo procedimento que são apresentados argumentos quanto a sujeição passiva e direito a isenção de contribuições previdenciárias; no presente caso, tanto o sujeito passivo principal (FANEMA), como responsável solidário (FUMES), resumiram-se a questionar em recurso, que as verbas já haviam sido incluídas em parcelamento anterior ao procedimento fiscal, razão pela qual deve ser declarada a improcedência do lançamento.

Contudo, dito fato já foi apreciado pelo julgador de primeira instância, que assim, destacou:

*Quanto à argumentação no sentido de que houve pedido de parcelamento referente às contribuições dos médicos residentes, a mesma não merece prosperar. Isso porque, diferentemente do alegado pela autuada, o pedido de parcelamento anexado pela própria autuada, o pedido de parcelamento foi enviado via internet em 27/11/2009. Ou seja, posteriormente ao início da ação fiscal (encerrada em 20/11/2009).*

Realmente, conforme identificamos às fls. 91, o protocolo refere-se a período posterior, sem ter a mesma demonstrado que o presente AI (os créditos objeto deste AI) tivesse sido incluído em parcelamento, pelo contrário, apresentou recurso do mesmo; razão pela qual não há como abater do lançamento os referidos fatos geradores nem tampouco, há de se determina a improcedência do AI.

**CONCLUSÃO**

Voto por conhecer do recurso, para no mérito Negar-lhe Provimento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira